Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0034578-86.2021.8.19.0021

Apelante: MARIA RITA DE ALMEIDA FERRAZ
Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Origem: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face de instituição financeira. A autora alegou desconhecer contrato de empréstimo que originou inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito e requereu a exclusão da anotação, a declaração de inexistência da dívida e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
- O juízo de origem deferiu a tutela de urgência para determinar a exclusão da restrição e, ao final, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da dívida e confirmar a tutela anteriormente concedida. O pedido de indenização por danos morais foi rejeitado.
- A autora interpôs apelação. Sustentou a ausência de prova idônea da contratação, a inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ e o cabimento da reparação moral. Requereu a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais e o afastamento de sua condenação em custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Há duas questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação que deu origem ao débito impugnado; e (ii) saber se a inscrição indevida em cadastro restritivo gera indenização por danos morais, diante da existência de anotações restritivas preexistentes.

MARIA HELENA PINTO MACHADO:16591 Assinado em 19/10/2026 15:37:00
Local: GAB. DES(A). MARIA HELENA PINTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
309
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

- A relação jurídica entre as partes é de consumo. Incidem as regras do CDC quanto à responsabilidade objetiva do fornecedor e à teoria do risco do empreendimento.
- Cabia à ré comprovar a regularidade da contratação e a legitimidade da cobrança. Esse ônus não foi cumprido, pois a instituição financeira não produziu prova suficiente da contratação, inclusive após a impugnação das assinaturas atribuídas à autora.
- Correta, portanto, a declaração de inexistência do débito e a manutenção da tutela que determinou a exclusão da anotação restritiva vinculada ao contrato impugnado.
- O pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento. Consta dos autos a existência de outras inscrições restritivas preexistentes em nome da autora, reputadas legítimas, o que atrai a incidência da Súmula nº 385 do STJ.
- A presença de inscrição legítima anterior afasta a reparação moral pela anotação irregular posterior, sem prejuízo do direito ao cancelamento do registro indevido.

IV. DISPOSITIVO

- Recurso desprovido para manter integralmente a sentença.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 14, § 3º; CPC, arts. 373, II, 487, I, e 98, § 3º; Lei nº 8.078/1990.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.082.281/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21.11.2023, DJe 29.11.2023; STJ, Súmula nº 385; TJRJ, Apelação nº 0808910-68.2023.8.19.0067, Rel. Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 03.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0909384-51.2023.8.19.0001, Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 19.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0070600-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
310
Carimbado Eletronicamente

09.2021.8.19.0001, Rel. Des. Valéria Dacheux Nascimento, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 18.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0034578-86.2021.8.19.0021, em que figura como apelante MARIA RITA DE ALMEIDA FERRAZ, sendo apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA RITA DE ALMEIDA FERRAZ em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, alegando, em síntese, que ao realizar compra a crediário, foi informada que só poderia fazer o pagamento à vista ou por cartão de crédito, pois seu nome constava no cadastro de inadimplemento.

Verificou que seu nome estava inscrito no cadastro desde 17/01/2020 no SPC, com número de contrato nº 560446792, com a dívida no valor de R$ 9.419,40. Alega desconhecer o contrato de empréstimo e que tentou solucionar o caso, sem sucesso.

Requer a concessão da justiça gratuita, bem como a inversão do ônus da prova e o deferimento da tutela de urgência para que sejam retiradas quaisquer restrições ao nome da autora do sistema de informações de crédito. No mérito, requer a ratificação da tutela, bem como seja impelido o requerido à suspensão e exclusão imediata de qualquer cobrança referente a débitos inexistentes, além da condenação do banco réu ao pagamento de R$ 15.000,00 a título de danos morais e custas e honorários advocatícios de sucumbência (fls. 03/09).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Justiça gratuita deferida, ocasião na qual o Juízo concedeu a antecipação da tutela requerida somente para determinar a exclusão do nome e CPF da parte autora do rol de cadastros restritivos do crédito no que tange ao débito que se discute nos autos (fls. 67).

Petição informando o cumprimento da tutela (fls. 77).

Contestação, suscita conexão com outras ações ajuizadas pela autora, bem como decadência e prescrição, ao argumento de que o contrato foi celebrado em 2016 e a demanda proposta apenas em 2021. Requer, ainda, a condenação da demandante por litigância de má-fé.

No mérito, sustenta a regularidade do empréstimo consignado impugnado, afirmando tratar-se de refinanciamento de contrato anterior, com utilização de parte do valor para quitação da dívida precedente e liberação do saldo remanescente em conta da autora. Defende que a documentação comprova a contratação e o proveito econômico obtido pela demandante.

Alega, ainda, que a negativação decorreu da inadimplência após perda da margem consignável, configurando exercício regular de direito, e afasta a existência de dano moral. Subsidiariamente, caso haja restituição, requer que seja simples e compensada com os valores disponibilizados à autora.

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos (fls. 103/118).

Réplica, reiterando os termos da exordial (fls. 196/206).

Petição da autora, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 208/209).

Petição do réu, pelo depoimento pessoal da autora (fls. 225/227).

Deferida a inversão do ônus probatório (fls. 233).

Manifestação das partes (fls. 240/241 e 242/243).

Sentença prolatada pela Magistrada Isabel Teresa Pinto Coelho Diniz, Juíza Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, julgando parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
312
Carimbado Eletronicamente

.....

"(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) declarar a inexistência da dívida decorres do contrato de n.º 560446792; 2) converter em definitiva a tutela provisória de urgência deferida às fls. 67/68. Diante da sucumbência recíproca e parcial onde a parte ré foi sucumbente na maior parte dos pedidos, com base no princípio da causalidade, fixo a responsabilidade de cada parte quanto às custas judicias e honorários sucumbenciais da seguinte forma: Condeno a parte autora ao pagamento de 1/3 (um terço) das despesas judiciais e a parte ré em 2/3 (dois terços) das despesas judiciais. Condeno, ainda, a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e, na mesma oportunidade, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Observada a gratuidade de justiça deferida em favor da parte autora (index 22), na forma do art. 98, §3º, do CPC Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registrada eletronicamente a sentença. Publique-se. Intimem-se." (fls. 248/252)

.....

Apela a parte autora, reiterando alegações anteriormente formuladas. Sustenta que jamais celebrou o contrato que deu origem à negativação de R$ 9.419,40 e que o banco não teria apresentado prova idônea da contratação, afirmando inexistirem contrato assinado e comprovante de TED referentes à operação impugnada. Defende que as telas sistêmicas produzidas unilateralmente pela instituição financeira são insuficientes para comprovar a relação jurídica e que caberia ao banco demonstrar a autenticidade da contratação.

Insurge-se, especialmente, contra a aplicação da Súmula 385 do STJ. Alega que as demais negativações existentes também decorreriam de contratos desconhecidos e estariam sendo discutidas judicialmente, razão pela qual não poderiam afastar a reparação moral decorrente da inscrição reputada indevida. Sustenta que a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos por período prolongado configura dano moral indenizável.

Ao final, requer o parcial provimento do recurso para condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais e afastar a condenação que lhe foi imposta em custas e honorários advocatícios (fls. 257/269).

Petição noticiando o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 271/275).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
313
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso (fls. 286/291).

É o relatório.

V O T O

Recebo o recurso no duplo efeito, e dele conheço, diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade, sendo a apelante beneficiária da gratuidade de justiça.

Após examinar os elementos constantes dos autos, conclui-se que a sentença deve ser integralmente mantida.

O cerne recursal gira em torno da existência ou não de ato capaz de gerar a condenação a título de danos morais.

Inexiste dúvida quanto à natureza da relação das partes como sendo a de consumo, considerando como consumidor todo aquele que utiliza serviço como destinatário final (art. 2º da Lei nº 8.078/1990), e fornecedor a pessoa jurídica que presta serviços mediante remuneração (art. 3º, e seu § 2º, da Lei nº 8.078/1990).

Assim, por tratar-se de responsabilidade objetiva, não há que se perquirir a existência de culpa do réu para sua responsabilização, a qual somente poderia ser afastada por uma das causas excludentes da relação de causalidade (fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros), o que não se observa no caso concreto, haja vista a falta de comprovação de quaisquer das hipóteses supracitadas.

Aplica-se à hipótese a teoria do risco do empreendimento, que só deve ser afastada se comprovado que o defeito inexiste ou que decorreu de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).

Nesse aspecto, ressalte-se que o fato de o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "(...) *O fato exclusivo de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) consiste na atividade desenvolvida por uma pessoa sem vinculação com a vítima ou com o aparente causador do dano, que interfere no processo causal e provoca com exclusividade o dano. No entanto,* ***se o fato de terceiro ocorrer dentro da órbita de atuação do fornecedor, ele se equipara ao fortuito interno, sendo absorvido pelo risco da atividade***. (...)" (Grifado, REsp n. 2.082.281/SP, relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 29/11/2023).

In casu, quanto à alegação de inexistência de débito, competia à parte ré a comprovação da regularidade da contratação, o que não foi feito, uma vez que deixou de produzir a prova pericial grafotécnica no momento em que a parte autora impugnou as assinaturas adunadas nos contratos.

O réu, por sua vez, embora tenha sustentado a legitimidade da cobrança, não trouxe prova suficiente de que o débito era legítimo, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC c/c art. 14, §3º, da Lei nº 8078/90.

Assim, correta a sentença que declarou a inexistência do débito consubstanciado.

Quanto ao pleito de compensação por dano moral, foi possível verificar que a autora possui outros apontamentos nos cadastros restritivos de crédito (fls. 20).

Situação do CPF em 20/05/2021 : REGULAR

CREDIÁRIO

Ocorrência	Inclusão	Valor	Contrato	Credor	Local
10/04/2020	02/07/2020	R$ 206,23	1062571330000	BANCO ITAUCARD S/A	SCPC SAO PAULO / SP
10/02/2020	26/06/2020	R$ 51,18	124506205	ITAU UNIBANCO S/A	SCPC SAO PAULO / SP
31/01/2020	15/03/2020	R$ 197,48	29547957	ITAU UNIBANCO S/A	SCPC SAO PAULO / SP
07/01/2020	17/04/2020	R$ 454,19	243366567	BANCO ITAU CONSIGNADO S/A	SCPC SAO PAULO / SP
07/01/2020	17/04/2020	R$ 805,22	568900346	BANCO ITAU CONSIGNADO S/A	SCPC SAO PAULO / SP
07/01/2020	17/04/2020	R$ 865,5	565031946	BANCO ITAU CONSIGNADO S/A	SCPC SAO PAULO / SP
07/12/2019	19/03/2020	R$ 324,75	553904436	BANCO ITAU CONSIGNADO S/A	SCPC SAO PAULO / SP
10/11/2019	09/01/2020	R$ 2118,84	3989374	BANCO BMG S/A	SCPC SAO PAULO / SP
07/10/2019	17/01/2020	R$ 9419,4	560446792	BANCO ITAU CONSIGNADO S/A	SCPC SAO PAULO / SP
07/10/2019	28/11/2019	R$ 1372,8	318227598-6	BANCO PAN S/A	SCPC SAO PAULO / SP
07/10/2019	28/11/2019	R$ 461,1	318872287-4	BANCO PAN S/A	SCPC SAO PAULO / SP

PENDÊNCIA FINANCEIRA

Qtd Ocorrências: 11
Data inicial: 10/2019 - Data final: 04/2020
Totalizando: 16.343,77

Data	Modalidade:	Avalista	Moeda	Valor	Contrato	Credor
10/04/2020	CRED CARTAO	N	R$	206,23	001062571330000	ITAUCARD
10/02/2020	FINANCIAMENT	N	R$	51,18	000000124506205	BANCO ITAU UNIBANCO
31/01/2020	OUTRAS OPER	N	R$	197,48	000000029547957	BANCO ITAU UNIBANCO
07/01/2020	FINANCIAMENT	N	R$	805,22	568900346	ITAU CONSIGNADO
07/01/2020	FINANCIAMENT	N	R$	865,50	565031946	ITAU CONSIGNADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
315
Carimbado Eletronicamente

Embora a autora os discuta nos processos em apenso, os pedidos foram julgados improcedentes nas ações nº 0034571-94.2021.8.19.0021 e 0034572- 79.2021.8.19.0021.

Aplicável ao caso a Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*".

Confiram-se os julgamentos desta Corte, em situações similares, como se depreende das ementas a seguir:

.....

0808910-68.2023.8.19.0067 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 03/03/2026 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)
RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO RESTRITIVA PREEXISTENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS, DE UM LADO, PELO BANCO RÉU E, DE OUTRO, PELA AUTORA, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS ORIUNDOS DE SUPOSTOS CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, E AFASTANDO A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO E, POR CONSEQUÊNCIA, DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA; E (II) ESTABELECER SE A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES RESTRITIVAS PREEXISTENTES. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
316
Carimbado Eletronicamente

COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA COBRANÇA, SOBRETUDO DIANTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA EM FAVOR DA CONSUMIDORA. 4. A RÉ NÃO DEMONSTRA A EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO PELA AUTORA, NEM COMPROVA QUE AS TRANSAÇÕES REALIZADAS DECORREM DE SUA CONDUTA, LIMITANDO-SE À JUNTADA DE DOCUMENTOS UNILATERAIS INSUFICIENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO FOI AFASTADA. 5. **DANO MORAL NÃO CONFIGURADO, EIS QUE CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO RESTRITIVA LEGÍTIMA E PREEXISTENTE EM NOME DA CONSUMIDORA, NOS TERMOS DA SÚMULA 385 DO STJ, AINDA QUE A ANOTAÇÃO POSTERIOR SEJA CONSIDERADA INDEVIDA.** 6. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS E VERBETES SUMULADOS. IV. DISPOSITIVO NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 373, II, CPC.; CDC, ARTS. 2º E 3º; CPC, ART. 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 385 STJ; TJRJ, 0924624-46.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES(A). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - JULGAMENTO: 16/12/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL; 0809380-95.2023.8.19.0036 - APELAÇÃO. DES(A). MARIA HELENA PINTO MACHADO - JULGAMENTO: 13/11/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL; 0025353-76.2021.8.19.0042 - APELAÇÃO. DES(A). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - JULGAMENTO: 12/06/2025 - DECIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL

.....

<u>0909384-51.2023.8.19.0001</u> – APELAÇÃO - Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 19/03/2026 - DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação Cível interposta pela Autora em face de sentença que, a despeito de ter reconhecido a falha na prestação do serviço, diante da não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

comprovação da origem da dívida, julgou improcedente a pretensão compensatória por dano moral, por aplicação do verbete sumular nº 385, do STJ. 2. A Autora defende que o cancelamento do contrato seria consequência lógica do reconhecimento da falha na prestação de serviço e, ainda, a do verbete sumular nº 385, do STJ, eis que a negativação em questão não teria sido precedida de qualquer outra. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. Há três questões em discussão: (i) saber se a falha na prestação do serviço implica o cancelamento do contrato; (ii) saber se é aplicável o entendimento da Súmula nº 385 do STJ para afastar a indenização por dano moral; e (iii) saber se restou configurada a litigância de má-fé da autora, alegada em contrarrazões. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A ausência de pedido expresso ou implícito de cancelamento do contrato na petição inicial afasta a possibilidade de deferimento de tal medida. 5. A simples comprovação da indevida negativação do nome do consumidor em banco de dados de proteção ao crédito enseja o dano moral in re ipsa. Verbete sumular nº 89, deste Tribunal de Justiça. 6. Por outro lado, a existência de anotações preexistentes legítimas em cadastros de inadimplentes, anteriores à inscrição impugnada, afasta o dever de indenizar por danos morais, nos termos do verbete sumular nº 385 do STJ. 7. Enquanto o extrato apresentado pela Autora revela a inexistência de anotações anteriores em seu nome, o Réu comprova por meio de extrato de banco de dados diverso - não impugnado pela Autora - a preexistência de dez apontamentos desabonadores. 8. Não restou configurada a litigância de má-fé, pois não se verificou conduta desleal ou manifesta intenção de alterar a verdade dos fatos. IV. DISPOSITIVO. 9. Recurso conhecido e não provido. Jurisprudência relevante citada: Verbete sumular nº 89; Verbete sumular nº 385, STJ;

.....

<u>0070600-09.2021.8.19.0001</u> – APELAÇÃO - Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 18/03/2026 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual a autora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
318
Carimbado Eletronicamente

alegou cobrança indevida de dívida no valor de R$ 501,36 e inclusão de seu nome na plataforma "Serasa Limpa Nome", sem existência de relação contratual com a empresa ré. 2. A sentença reconheceu a inexistência de prova da irregularidade da cobrança e julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficou suspensa em razão da gratuidade de justiça. II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ré comprovou a existência da relação jurídica e a regularidade do crédito que fundamentou a cobrança realizada e a inclusão do nome da autora em plataforma de negociação de dívidas; e (ii) saber se a inclusão do nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome", ainda que sem negativação formal em cadastros restritivos, enseja indenização por dano moral. III. Razões de decidir 4. A parte ré não comprovou a existência da relação jurídica originária nem a regularidade do crédito supostamente cedido por instituição financeira, deixando de apresentar o contrato que teria originado a dívida, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC. 5. A ausência de comprovação da relação jurídica implica o reconhecimento da inexigibilidade do débito e a necessidade de exclusão do apontamento realizado em plataforma de negociação de dívidas. 6. A mera inclusão do nome do consumidor na plataforma "Serasa Limpa Nome", ambiente destinado à negociação direta entre credor e devedor e sem acesso público irrestrito, não configura negativação em cadastro restritivo de crédito nem, por si só, caracteriza dano moral indenizável. 7. Ademais, a existência de anotações restritivas preexistentes em nome da autora atrai a incidência da Súmula nº 385 do STJ, afastando o dever de indenizar por dano moral decorrente de eventual inscrição irregular. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito; (ii) determinar a exclusão do apontamento realizado em nome da autora; e (iii) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R$ 1.000,00. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 14, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 385; TJRJ, Apelação nº 0810006-29.2022.8.19.0205, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 27.03.2024.

.....

Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença. Por conseguinte, impõe-se a majoração da verba honorária sucumbencial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
319
Carimbado Eletronicamente

para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida a seu favor.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ